



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011620-55.2010.8.14.0301  
APELANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
ADVOGADO: FLAVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDO  
APELADO: LOURIVAL DEL PUPO  
ADVOGADO: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou procedente a ação, para determinar a este que expeça em favor do autor, LOURIVAL DEL PUPO, sob a forma de certidão, o título definitivo de terras nº 01, em nome de Francisca Spinelli, nos termos descritos na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida.

LOURIVAL DEL PUPO ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer com pedido de Tutela Antecipada contra INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, a fim de ter reconhecido o seu direito à obtenção de certidão de inteiro teor do Título Definitivo de Venda de Terras nº 01 em nome de FRANCISCA SPINELLI.

Informa que é legítimo proprietário do imóvel rural, denominado Fazenda Retiro II, originada do título definitivo de terras nº 01, expedido pelo ITERPA em favor de FRANCISCA SPINELLI e que protocolou, há mais de um ano, perante o referido órgão, pedido de certidão de autenticidade do respectivo título definitivo de terras e que até essa data não obteve resposta.

Alega: 1) o direito à obtenção de certidão; 2) o direito líquido e certo à obtenção de informação; 3) a incompetência do ITERPA para verificação de eventual defeito na cadeia dominial uma vez constatada a legitimidade do título original; 4) a total possibilidade jurídica do pedido; a absoluta validade do título de terras e inexistência de irregularidade ou nulidade; 5) a reserva de jurisdição; 6) violação da ordem pública constitucional pela ré; 6) o direito à gratuidade da taxa para a obtenção de certidão.

Juntos documentos às fls. 25/162.

Recebida a ação, o juízo, em decisão de fls. 165/171, concedeu a tutela antecipada para que o ITERPA expedisse a informação solicitada pelo autor sob a forma de certidão referente ao Título definitivo de venda de terras nº



01, expedido em favor de FRANCISCA SPINELLI.

Em petição de fls. 174/176, o ITERPA alegou apenas a nulidade da citação, em razão da ausência da pessoalidade da citação, requerendo a sua renovação, que foi indeferida pelo Juízo em decisão de fl. 178.

Em petição de fl. 179, o autor comunicou o descumprimento da ordem judicial pelo ITERPA, requerendo providências ao juízo prolator da decisão concessiva da liminar, o que foi decidido por este, em decisão de fl. 180/182, mediante a determinação de intimação do representante legal do órgão, para cumprir a decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em contestação de fls. 193/204, alegou o réu: 1) em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido; 2) a carência de ação; 3) no mérito, a inexistência de direito do autor e a competência do ITERPA para gerir o patrimônio fundiário do Estado do Pará.

Réplica do autor, às fls. 207/210.

Memoriais do autor, às fls. 215/219, e do réu, às fls. 220/221.

Manifestação ministerial de fls. 228/230, opinando pelo deferimento parcial do pedido.

Em sentença, de fls. 232/234, o juízo julgou procedente a ação, para determinar ao réu que expeça em favor do autor, LOURIVAL DEL PUPO, sob a forma de certidão, o título definitivo de terras nº 01, em nome de Francisca Spinelli, nos termos descritos na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, às fls. 236/238, alegando: 1) a impossibilidade jurídica do pedido; 2) a inexistência do direito constitucional à informação.

Petição do autor, de fl. 240, alegando a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo réu.

Recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, à fl. 249.

Contrarrazões do apelado, às fls. 250/256.

Parecer ministerial, de fls. 257/261, opinando pelo provimento parcial do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de dezembro de 2016.



---

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011620-55.2010.8.14.0301  
APELANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
ADVOGADO: FLAVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDO  
APELADO: LOURIVAL DEL PUPO  
ADVOGADO: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação, para determinar ao réu que expeça em favor do autor, LOURIVAL DEL PUPO, sob a forma de certidão, a informação a respeito da existência do título definitivo de terras nº 01, expedido em nome de Francisca Spinelli, nos termos descritos na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida.

Alega o apelante: 1) a impossibilidade jurídica do pedido; 2) a inexistência do direito constitucional à informação.

Alega o apelado a intempestividade do recurso de apelação.

1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO

Alega o apelado a intempestividade da apelação.



Não procede tal alegação. Senão vejamos:

A data que o apelado alega como de publicação da sentença, dia 03/11/2016, na verdade foi a data de resenha da decisão, que, no entanto, foi cancelada e substituída por outra data, de 28/10/2014. A data da publicação correta da decisão, segundo certidão constante do carimbo, é 17/11/2014.

Tendo em vista se tratar o apelante de ente público, que tem a prerrogativa do prazo em dobro e que, pela regra do antigo CPC, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do fim, o prazo se venceu em 17/12/2014, data da interposição do recurso de apelação, razão pela qual rejeito esta preliminar, declarando a tempestividade da apelação.

## 2) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alega o apelante que o pedido de certidão, formulado pelo apelado, para que se atestem as autenticidades dos títulos definitivos, sem quaisquer restrições, rasuras ou ressalvas, é juridicamente impossível, por configurar violação à lei, além de interferência indevida do Judiciário no Executivo, por meio do mérito administrativo.

A impossibilidade jurídica do pedido, nos termos expostos pelo apelante, está, assim, intimamente ligada ao mérito do recurso, razão pela qual deixo de examiná-la.

## 3) MÉRITO

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação, para determinar a ele que expeça em favor do autor, ora apelado, sob a forma de certidão, informação a respeito do título definitivo de terras nº 01, expedido em favor de Francisca Spinelli, nos termos descritos na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida.

Alega o apelante, quanto ao mérito, a inexistência do direito constitucional à informação, no presente caso, em razão da inexistência de certeza técnica e jurídica sobre a regularidade do imóvel, não podendo, por isso, ser obrigada a certificar tal situação.

Não lhe assiste razão. Senão vejamos:

Consiste o pedido do autor em que o réu seja condenado a prestar a informação por ele solicitada, sob a forma de certidão de inteiro teor, consistente no que consta nos livros próprios da autarquia a respeito da existência do Título Definitivo de Venda de Terras nº 01, expedido pelo ITERPA em favor de FRANCISCA SPINELLI, em 04/12/1962, ou seja, se a propriedade do referido imóvel foi destacado do patrimônio público para o privado sem quaisquer restrições, rasuras, obstáculos ou ressalvas. Esse é o pedido do autor, ora apelado.



Estabelece o art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

O réu, ora apelante, foi condenado a prestar a informação requerida pelo autor, sob a forma de certidão, que consiste: no que consta nos livros próprios da autarquia a respeito da existência do Título Definitivo de Venda de Terras nº 01, expedido pelo ITERPA em favor de FRANCISCA SPINELLI, em 04/12/1962, ou seja, se a propriedade do referido imóvel foi destacado do patrimônio público para o privado sem quaisquer restrições, rasuras, obstáculos ou ressalvas.

Portanto, informar mediante certidão, ou certificar, o que consta nos livros da autarquia está longe de representar alguma ilegalidade ou afronta ao mérito administrativo, como alega o apelante, simplesmente porque, como o próprio apelado afirma, não está requerendo que seja reconhecido o seu direito de propriedade, até porque tal prerrogativa não compete ao apelante.

O pedido do autor, apelado, consiste que seja prestada a informação ou que seja expedida a certidão a respeito da existência ou não do título definitivo. O teor da certidão ou da informação quem definirá é o réu, apelado, que deverá informar apenas o que consta nos livros daquela autarquia, nem mais, nem menos. O que é inconstitucional e ilegal e, portanto, gera a responsabilidade é o não atendimento do pedido no prazo da lei (Lei nº 9.051/95), que é de 15 (quinze) dias, a contar do registro do pedido no órgão expedidor.

Vê-se claramente que o pedido do autor se enquadra perfeitamente nos direitos fundamentais de informação e de obtenção de certidões, sendo, portanto, constitucionais e, assim, juridicamente possíveis. Não havendo, portanto, qualquer violação à lei em seu cumprimento, mas, sim, em seu descumprimento ou cumprimento tardio.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de que seja mantida a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de dezembro de 2016.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011620-55.2010.8.14.0301  
APELANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
ADVOGADO: FLAVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDO  
APELADO: LOURIVAL DEL PUPO  
ADVOGADO: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO EXAMINADA POR CONFUNDIR-SE COM O MÉRITO. MÉRITO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO E CERTIDÕES. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação, para determinar ao réu que expeça em favor do autor, LOURIVAL DEL PUPO, sob a forma de certidão, a informação a respeito da existência do título definitivo de terras nº 01, expedido em nome de Francisca Spinelli, nos termos descritos na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida.

II - Alega o apelante: 1) a impossibilidade jurídica do pedido; 2) a inexistência do direito constitucional à informação.

III - Alega o apelado a intempestividade do recurso de apelação.

IV - A data que o apelado alega como de publicação da sentença, dia 03/11/2016, na verdade foi a data de resenha da decisão, que, no entanto, foi cancelada e substituída por outra data, de 28/10/2014. A data da publicação correta da decisão, segundo certidão constante do carimbo, é 17/11/2014. Tendo em vista se tratar o apelante de ente público, que tem a prerrogativa do prazo em dobro e que, pela regra do antigo CPC, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do fim, o prazo se venceu em 17/12/2014, data da interposição do recurso de apelação, razão pela qual rejeito esta preliminar, declarando a tempestividade da apelação.

V - A impossibilidade jurídica do pedido, nos termos expostos pelo apelante, está, assim, intimamente ligada ao mérito do recurso, razão pela qual deixo de examiná-la.

VI – Mérito: Consiste o pedido do autor em que o réu seja condenado a prestar a informação por ele solicitada, sob a forma de certidão de inteiro teor, consistente no que consta nos livros próprios da autarquia a respeito da existência do Título Definitivo de Venda de Terras nº 01, expedido pelo ITERPA em favor de FRANCISCA SPINELLI, em 04/12/1962, ou seja, se a propriedade do referido imóvel foi destacado do patrimônio público para o privado sem quaisquer restrições, rasuras, obstáculos ou ressalvas. Esse é o pedido do autor, ora apelado.

VII - O réu, ora apelante, foi condenado a prestar a informação requerida pelo autor, sob a forma de certidão, que consiste: no que consta nos livros próprios da autarquia a respeito da existência do Título Definitivo de Venda de Terras nº 01, expedido pelo ITERPA em favor de FRANCISCA SPINELLI, em 04/12/1962, ou seja, se a propriedade do referido imóvel foi destacado do patrimônio público para o privado sem quaisquer restrições, rasuras, obstáculos ou ressalvas. Portanto, informar mediante certidão, ou certificar, o que consta nos livros da autarquia está longe de representar alguma ilegalidade ou afronta ao mérito administrativo, como alega o apelante, simplesmente porque, como o próprio apelado afirma, não está requerendo que seja reconhecido o seu direito de propriedade, até porque tal prerrogativa não compete ao apelante.

VIII - O pedido do autor, apelado, consiste que seja prestada a informação ou que seja expedida a certidão a respeito da existência ou não do título definitivo. O teor da certidão ou da informação quem definirá é o réu, apelado, que deverá informar apenas o que consta nos livros daquela autarquia, nem mais, nem menos. O que é inconstitucional e ilegal e, portanto, gera a responsabilidade é o não atendimento do pedido no prazo da lei (Lei nº 9.051/95), que é de 15 (quinze) dias a contar do registro do pedido no órgão expedidor. Vê-se claramente que o pedido do autor se enquadra perfeitamente nos direitos fundamentais de informação e de



obtenção de certidões, sendo, portanto, constitucionais e, assim, juridicamente possíveis. Não havendo, portanto, qualquer violação à lei em seu cumprimento, mas, sim, em seu descumprimento ou cumprimento tardio.

IX - Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de que seja mantida a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Extraordinária de 19 de dezembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora